(544/2024-E)

Tabelionato de Protestos – Atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Provimento CNJ nº 167, de 21 de maio de 2024 – Regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória - Proposta de acolhimento, em parte, das alterações sugeridas pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) - Alteração da redação dos itens e subitens 16, 20.3, 20.4, 22, 27, 27.1, 27.2, 44.1, 45, alíneas "a", "b" e "e", 47, 47.1, 51.1, inclusão dos subitens 20.3.2, 27.2.1, 44.3, 44.3.1, 44.3.2 e revogação dos subitens 27.3, 44.2, 44.2.1, 53.1 do Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de expediente iniciado em virtude da r. decisão proferida pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0001766-83.2021.2.00.0000, que deu ensejo à nova redação do art. 360 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial e acresceu os arts. 356-A e 356-B (fls. 04/24), nos termos do Provimento CNJ nº 167/2024 (fls. 60/61).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

Sobreveio aos autos cópia da r. decisão a fls. 80/96, em que determinada a revogação ou adaptação das normas locais que contrariem as diretrizes constantes do novel Provimento CNJ nº 167/2024, no prazo de trinta dias.

Solicitada a manifestação do Instituto de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo (IEPTB/SP) a respeito do tema (fls. 100), foram, então, apresentadas propostas das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 112/129).

É o relatório.

Opino.

2. A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de suas atribuições, editou o Provimento nº 167, de 21 de maio de 2024, que *"Altera o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, para fins de atualização e uniformização nacional acerca das regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória"* (fls. 60/61).

No que concerne à adaptação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Capítulo XV, ao disposto no referido Provimento CNJ nº 167/2024, o Instituto de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo (IEPTB/SP) formulou as seguintes propostas, consignando que as sugestões de exclusão estão tachadas e as de alteração estão negritadas:

I - em atenção à nova redação dada ao *caput* do art. 356 do CNN/CN/CNJ-Extra pelo Provimento CNJ nº 167/2024 (*Art. 356. O documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, devendo ser lavrado e registrado no lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida, facultada a opção pelo cartório da*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

comarca do domicílio do devedor.), o item 22, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ passaria a ter a seguinte redação:

> *22. Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida* ***que caracterizam prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível*** ~~*dotados de certeza, liquidez e exigibilidade*~~*, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial*.

A proposta merece ser aceita, passando o item 22, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ a ter a seguinte redação:

> ***22. Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida que caracterizam prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial*.**

II - em atenção à nova redação dada pelo Provimento CNJ nº 167/2024 ao art. 356, § 1º, do CNN/CN/CNJ-Extra (*Art. 356, § 1º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade*), o item 16, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ passaria a ter a seguinte redação:

> *16. Na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formais* ***e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Como bem anotou o IEPTB/SP, o Provimento CG nº 43, de 07/12/2018, alterou a antiga redação do item 16, Capítulo XV, Tomo II, das NSCGJ, eliminando a parte que dizia que ao Tabelião não compete investigar a ocorrência da prescrição ou caducidade.

E assim foi porque, nos termos do Parecer nº 519/2018-E[1], por esta magistrada elaborado nos autos do Processo CG nº 2018/00051452, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Pinheiro Franco, ficou estabelecido que, a despeito da existência de lei específica que impede a análise da prescrição pelo Tabelião de Protesto (Lei nº 9.492/1994, art. 9º), em atenção à tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.423.464/SC, para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil, e o novo posicionamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com origem em pleito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e consequente revogação da Súmula nº 17, caberia ao Tabelião de Protestos qualificar o título apresentado a protesto *"mediante ponderação da legislação e da jurisprudência, sem prejuízo dos demais princípios constitucionais, como o da igualdade, moralidade e eficiência, adotando, dentro do seu campo de atuação e competência, as medidas que melhor lhe pareçam, tudo conforme o caso concreto que lhe for submetido"*.

A partir de então, os Tabeliães de Protesto do Estado de São Paulo, com fulcro em sua independência funcional, passaram a qualificar os títulos que lhes são apresentados de forma a aquilatar, caso a caso, eventual configuração de abuso de direito no pedido de apontamento a protesto de títulos depois de ultrapassado o prazo previsto para a propositura de ação de execução.

[1] https://esaj.tjsp.jus.br/gecon/parecer/visualizar/XJ10NgYmxK

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

Ressalte-se que, desde 2018, a situação está consolidada em nosso Estado, certo que a supressão da parte final do antigo item 16 das NSCGJ contribuiu para a liberdade de atuação dos Tabeliães de Protesto que, sem se afastar da lei e das normas, podem, segundo cada caso concreto, qualificar os títulos apontados a protesto também à luz da jurisprudência e precedentes administrativos, tal como lhes compete por dever funcional.

Nesse contexto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, proponho que, em sintonia com o disposto no Provimento CNJ nº 167/2024 e precedentes normativos desta Corregedoria Geral da Justiça, o item 16, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ passe a ter a seguinte redação:

> ***16. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto serão qualificados pelo Tabelião em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios.***

III - em atenção à nova redação dada pelo Provimento CNJ nº 167/2024 ao art. 356, § 2º, do CNN/CN/CNJ-Extra (*Art. 356, § 2º. Na falta de indicação ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida.*), o item 27 e o subitem 27.1, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ passariam a ter a seguinte redação, permanecendo inalterados os subitens 27.3 e 27.4:

> ~~*27. Somente podem ser protestados os títulos, as letras e os documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da comarca.*~~
>
> ***27. O protesto deve ser lavrado e registrado no lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida,***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

facultada a opção pelo tabelionato da comarca do domicílio do devedor.

~~*27.1. Quando não for requisito do título e não havendo indicação da praça de pagamento ou aceite, será considerada a praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, a praça do credor ou sacador.*~~

27.1. Na falta de indicação da praça de pagamento ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida.

Embora conveniente a sugestão formulada pelo IEPTB, parece mais adequada a retirada da palavra “deve” do item 27, para não haver contradição com o disposto no subitem 27.1, em que se prevê o regramento para a hipótese de não indicação da praça de pagamento ou para a hipótese de escolha, por aquele que requerer o apontamento, de lavratura do protesto no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor.

Propõe-se, então, que o item 27 e o subitem 27.1, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ passem a ter a seguinte redação:

27. O protesto será lavrado na praça de pagamento indicada nas cambiais, nos títulos de crédito ou nos documentos de dívida.

27.1. Na falta de indicação da praça de pagamento ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor das

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida.

IV - em atenção à nova redação dada pelo Provimento CNJ nº 167/2024 ao art. 356, § 3º, do CNN/CN/CNJ-Extra (*Art. 356, § 3º. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim.*), o subitem 44.1, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ das NSCGJ passaria a ter a seguinte redação, permanecendo inalterados os subitens 44.2 e 44.2.1:

~~*44.1. A remessa da intimação poderá ser feita através de portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (A.R.) ou documento equivalente*~~.

44.1. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim.

A proposta merece ser aceita, passando o subitem 44.1, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ a ter a seguinte redação:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

44.1. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim.

Considerando, ainda, que no subitem 44.1 consta que *"intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente",* parece desnecessária a manutenção do disposto nos subitens 44.2 e 44.2.1, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ. Propor-se, por tal razão, sua revogação:

44.2 – REVOGADO.

44.2.1 – REVOGADO.

V - em atenção à nova redação dada pelo Provimento CNJ nº 167/2024 ao art. 356, § 4º, do CNN/CN/CNJ-Extra (*Art. 356, § 4º. A intimação deverá conter, ao menos, o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.*), o item 45, alíneas "a" e "e", Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ passaria a ter a seguinte redação, permanecendo inalteradas as demais alíneas:

45. As intimações conterão:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

> ~~*a) o nome dos devedores com seus respectivos domicílios e residências;*~~
>
> ***a) o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor**;*
>
> *(...)*
>
> *e) o nome do apresentante do título e do credor, **com respectivos CPF e/ou CNPJ**, na hipótese de endosso mandato;*
>
> *(...).*

Nesse ponto, apenas a sugestão relativa à alínea "e" merece um pequeno reparo, eis que, nos termos do art. 356, § 4º, do CNN/CN/CNJ-Extra, a intimação deverá conter, dentre outros elementos mínimos, também *"os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ"* não apenas na hipótese de endosso mandato. Por conseguinte, a alínea "e" do item 45, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ, passaria a ter a seguinte redação:

> *e) o nome do apresentante do título e do credor, **com respectivos CPF e/ou CNPJ;**~~*, na hipótese de endosso mandato*~~*;*

Por outro lado, em consonância com as alterações trazidas pelo Provimento CNJ nº 167/2024, mostra-se conveniente a inclusão, na alínea "b" do item 45, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ, da referência ao valor a ser pago, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

> *b) a indicação precisa **do valor a ser pago**, das formas de pagamento admitidas e de suas condições, nos termos do item 65 e dos subitens 65.2 e 65.3, com a ressalva de que a escolha cabe àquele que for realizá-lo, ainda que permitida, a critério de cada Tabelião, a advertência a respeito do perigo representado pelo transporte de elevadas quantias*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

em dinheiro, com recomendação à utilização dos outros meios de pagamento;

Ressalte-se que, no mais, o item 45, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ, contempla todos os elementos que, nos termos do art. 356, § 4º, do CNN/CN/CNJ-Extra, a intimação deve conter: o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor (alínea "a", com a nova redação proposta); os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ (alínea "e", com a nova redação proposta); elementos de identificação do título ou documento de dívida (alínea "f"); o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato (alínea "d"); e o número do protocolo (alínea "h").

Destarte, propõe-se que o item 45 e suas alíneas "a", "b" e "e", Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ passem a ter a seguinte redação:

45. As intimações conterão:

a) o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor;

b) a indicação precisa do valor a ser pago, das formas de pagamento admitidas e de suas condições, nos termos do item 65 e dos subitens 65.2 e 65.3, com a ressalva de que a escolha cabe àquele que for realizá-lo, ainda que permitida, a critério de cada Tabelião, a advertência a respeito do perigo representado pelo transporte de elevadas quantias em dinheiro, com recomendação à utilização dos outros meios de pagamento;

(...)

e) o nome do apresentante do título e do credor, com respectivos CPF e/ou CNPJ;

(...).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

VI - em atenção à nova redação dada pelo Provimento CNJ nº 167/2024 ao art. 356, § 5º, do CNN/CN/CNJ-Extra (*Art. 356, § 5º. O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.*), seriam incluídos os subitens 44.3, 44.3.1, 44.3.2, 44.3.3, 44.3.4 e 44.3.5, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ das NSCGJ com a seguinte redação:

> ***44.3. O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante, sob responsabilidade deste.***
>
> ***44.3.1. A autorização poderá ser dada pelo devedor no título de crédito e/ou documento de dívida ou apresentado por declaração ou indicação ao tabelião de protesto.***
>
> ***44.3.2. O devedor poderá autorizar diretamente o tabelião de protesto ou a central eletrônica, antecipadamente ou durante o procedimento de protesto, a efetuar a intimação eletrônica.***
>
> ***44.3.3. Presume-se a autorização do devedor nas seguintes hipóteses:***
>
> ***a) quando seu endereço eletrônico ou dados para contato eletrônico constarem de documentos de contratação com o credor ou tiverem sido fornecidos como meio idôneo de comunicação e cobrança entre credor e devedor, o que poderá ser declarado pelo apresentante;***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

b) quando o devedor tiver fornecido ou indicado meio eletrônico para fins de comunicação com o tabelião ou com a central de protesto;

c) quando houver endereço eletrônico cadastrado no Domicílio Judicial Eletrônico junto ao Portal de Serviços do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 455/2022, com a redação dada pela Resolução nº 569/2024, ou cadastrado na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), desde que o acesso, por API, tenha sido autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

d) quando houver endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), prevista nos parágrafos 5º e 6º do art. 246 do Código Civil Brasileiro.

44.3.4. Utilizados dados ou os endereços eletrônicos obtidos nas formas descritas nos subitens anteriores, considerar-se-á cumprida a intimação quando comprovado, pela plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico, o acesso ou abertura do e-mail ou da mensagem.

44.3.5. A utilização de meios eletrônicos para a intimação ao devedor ou ao sacado constitui-se em faculdade do tabelião, não possuindo caráter impositivo.

Com relação à inclusão do subitem 44.3 a sugestão merece ser aceita, apenas com a supressão de sua parte final porque não coincidente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

com o texto trazido pelo Provimento CNJ nº 167/2024. Sugere-se, então, que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

> ***44.3. O Tabelião de Protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.***

Quanto aos demais subitens, algumas considerações merecem ser feitas.

A proposta de redação do item 44.3.1. pode ser alterada e combinada com o item 44.3.2, que se tornaria dispensável, tudo para melhor coerência frente aos demais dispositivos em análise. Sugere-se, assim, a seguinte redação:

> ***44.3.1. A autorização poderá ser dada pelo devedor no título de crédito ou documento de dívida, ou mediante declaração apresentada diretamente para o Tabelião de Protesto ou central eletrônica, antecipadamente ou durante o procedimento de protesto.***

Sugere-se, por outro lado, a rejeição da proposta de inclusão do subitem 44.3.3, pois, ao exigir a autorização do devedor e a declaração do apresentante para que o Tabelião de Protesto possa utilizar meio eletrônico para intimação, o § 5º do art. 356 do CNN/CN/CNJ-Extra exclui a possibilidade de presunção de anuência.

Não se desconhece os argumentos apresentados pelo IEPTB, no que diz respeito à não exigência, pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 9.492/1997, de autorização do devedor para intimação por meios eletrônicos. Contudo, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça devem estar em consonância com aquelas editadas pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comportando apenas pequenos detalhamentos, mas sem alteração da essência do comando trazido no CNN/CN/CNJ-Extra.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

Por conseguinte, sugere-se a supressão da parte inicial proposta para o subitem 44.3.4, que passará a ter a seguinte numeração e redação, em consonância com o dispõe a Lei nº 9.492/1997, art. 14, § 3º:

> ***44.3.2. Considerar-se-á cumprida a intimação quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.***

Ainda, entende-se desnecessária a inclusão do texto elaborado para o subitem 44.3.5, que explicita ser faculdade do Tabelião de Protesto a utilização de meios eletrônicos para a intimação ao devedor, na medida em que o subitem 44.3 já prevê que o Tabelião de Protesto assim poderá – e não, deverá – fazer.

Em síntese, sugere-se a inclusão dos subitens 44.3, 44.3.1 e 44.3.2, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ, nos seguintes termos:

> ***44.3. O Tabelião de Protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.***
>
> ***44.3.1. A autorização poderá ser dada pelo devedor no título de crédito ou documento de dívida, ou mediante declaração apresentada diretamente para o Tabelião de Protesto ou pela central eletrônica, antecipadamente ou durante o procedimento de protesto.***
>
> ***44.3.2. Considerar-se-á cumprida a intimação quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

VII - em atenção à nova redação dada pelo Provimento CNJ nº 167/2024 ao art. 356, § 6º, do CNN/CN/CNJ-Extra (*Art. 356, § 6º. Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, sendo a intimação do protesto consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital. (NR)*), os itens 47, 51.1 e 53, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ, passariam a ter a seguinte redação, com revogação dos subitens 47.1 e 53.1:

> *47. Na falta de devolução dos avisos de recepção (A.R.) de intimações, dentro do tríduo legal, o Tabelião renovará, incontinenti, a remessa das intimações,* ***salvo no caso de intimação dirigida para Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato****.*
>
> ~~*47.1. A renovação da intimação, exigida pela não devolução do aviso de recepção (A.R.), dar-se-á em dez dias úteis, contados da remessa da primeira intimação, se dirigida essa para Comarca estranha à circunscrição territorial do Tabelionato competente, e caso o endereço do devedor ou sacado não se localize em uma das Comarcas agrupadas nos termos da Resolução n.º 93/1995 do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Lei Estadual n.º 3.396/1982.*~~
>
> ***47.1. REVOGADO***
>
> ***51.1 A intimação será feita por edital se o endereço obtido não pertencer à competência territorial do***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

tabelião, ou de uma das Comarcas agrupadas na forma da Resolução nº 93/1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 3.369/1982*, ~~sem prejuízo da expedição da comunicação prevista no art. 3º, item 5º, do Provimento nº 87/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça~~.*

53. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, ***ter seu endereço em local inacessível, na hipótese do parágrafo único do art. 356-A do Provimento CN-CNJ nº 149***, *ou quando, na forma do item 44, for tentada a intimação no seu endereço.*

~~53.1. Considera-se frustrada a intimação por meio postal quando o aviso de recepção (A.R.) não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de quinze dias úteis, contado da remessa da primeira (cf. item 47 e subitem 47.1. deste Capítulo) intimação.~~

53.1. REVOGADO

As propostas de redação do item 47 e do subitem 51.1, bem como a proposta de revogação do subitem 53.1. merecem ser aceitas.

Já a proposta formulada em relação à revogação do item 47.1 não comporta acolhimento. Isso porque, para melhor entendimento da situação envolvendo a intimação por edital do devedor quando o endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto estiver localizado fora da circunscrição territorial do Tabelionato, proponho a manutenção do subitem 47.1, com nova redação para sua adequação ao Provimento CNJ nº 167/2024:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

> ***47.1. Quando o endereço do devedor for fora da circunscrição territorial do tabelionato, o Tabelião de Protesto, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal para o endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto. A intimação poderá se dar por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação via postal, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua entrega ou se, dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.***

Por outro lado, para o item 53 sugere-se a manutenção da atual redação, com exclusão da proposta de menção ao endereço do devedor em local inacessível, pois a norma trazida pelo CNJ não trata desta particularidade.

Nesse cenário, o item 47, os subitens 47.1 e 51.1, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ, passam a ter a seguinte redação, com a revogação do subitem 53.1. das referidas normas:

> ***47. Na falta de devolução dos avisos de recepção (A.R.) de intimações, dentro do tríduo legal, o Tabelião renovará,* incontinenti*, a remessa das intimações, salvo no caso de intimação dirigida para Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato.***
>
> ***47.1. Quando o endereço do devedor for fora da circunscrição territorial do tabelionato, o Tabelião de Protesto, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

envio de intimação por via postal para o endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto. A intimação poderá se dar por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação via postal, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua entrega ou se, dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.

51.1 A intimação será feita por edital se o endereço obtido não pertencer à competência territorial do tabelião, ou de uma das Comarcas agrupadas na forma da Resolução nº 93/1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 3.369/1982.

53.1. REVOGADO

VIII - em atenção ao art. 356-A, e seu parágrafo único, do Provimento CNJ nº 167/2024 (*Art. 356-A. O protesto falimentar deve ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, contendo a notificação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu. Parágrafo único. Nas hipóteses em que a notificação pessoal do protesto não lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital.*), o subitem 27.2, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ passaria a ter a seguinte redação, com inclusão do subitem 27.2.1:

27.2. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, ***contendo a intimação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu.***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

27.2.1. Sem prejuízo das hipóteses de intimação por edital já estabelecidas, o Tabelião de Protesto poderá efetuar a intimação por edital quando não se lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente.

A sugestão merece integral acolhida, passando o subitem 27.2, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ a ter a seguinte redação, com inclusão do subitem 27.2.1.:

27.2. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, contendo a intimação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu.

27.2.1. Sem prejuízo das hipóteses de intimação por edital já estabelecidas, o Tabelião de Protesto poderá efetuar a intimação por edital quando não se lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente.

IX - em atenção ao art. 356-B do Provimento CNJ nº 167/2024 (*Art. 356-B. O protesto de sentença condenatória, a que alude o art. 517 do CPC, deverá ser feito sempre por tabelionato de protesto da comarca de domicílio do devedor, devendo o tabelião exigir, além da apresentação de cópia da decisão transitada em julgado, certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o fato de ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário.*), o subitem 20.3, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ passaria a ter a seguinte redação, com inclusão do subitem 20.3.2, revogação dos subitens 20.4 e 27.3 e manutenção do subitem 20.3.1:

~~*20.3. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido*~~

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

~~*o prazo para pagamento voluntário previsto no art.523 do Código de Processo Civil.*~~

20.3. O protesto de sentença condenatória, a que alude o art. 517 do CPC, deverá ser feito sempre por tabelionato de protesto da comarca de domicílio do devedor, devendo o tabelião exigir, além da apresentação de cópia da decisão transitada em julgado, certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o fato de ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

20.3.2. A certidão do respectivo juízo indicará o nome, endereço e o número do CPF ou CNPJ do devedor e do credor e o número do processo.

~~*20.4. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão, que indicará o nome, endereço e o número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.*~~

20.4. REVOGADO

~~*27.3. Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou na de domicílio do devedor.*~~

27.3. REVOGADO

As propostas, em sua essência, merecem ser acolhidas, sugerindo-se meros ajustes para compatibilização com a redação já existente nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

Para tanto, propõe-se a seguinte redação para o subitem 20.3 e inclusão do subitem 20.3.2, Capítulo XV, do Tomo II das NSCGJ na forma abaixo especificada:

> ***20.3. A decisão judicial transitada em julgado referida no art. 517 do Código de Processo Civil poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil.***
>
> ***(...)***
>
> ***20.3.2. O protesto deverá ser feito sempre por Tabelionato de Protesto da comarca de domicílio do devedor.***

Propõe-se, ainda, que no subitem 20.4 passe a constar a necessidade de apresentação de cópia da decisão a ser protestada e a referência à data do trânsito em julgado na certidão de teor expedida pelo respectivo juízo, mantendo-se, no mais, a redação original do dispositivo, que já contempla todas as demais exigências trazidas no art. 356-B do CNN/CN/CNJ-Extra. Ou seja, o item passaria a ser assim redigido:

> ***20.4. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar cópia da decisão judicial e certidão de seu teor expedida pelo respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, bem como indicação do nome, endereço e número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor atualizado da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.***

De resto, há concordância sobre a necessidade de revogação do subitem 27.3.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

Em síntese, nesse ponto, seriam feitas alterações na redação dos subitens 20.3 e 20.4, inclusão do subitem 20.3.2 e revogação do subitem 27.3, Capítulo XV, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

> ***20.3. A decisão judicial transitada em julgado referida no art. 517 do Código de Processo Civil poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil.***
>
> ***20.3.2. O protesto deverá ser feito sempre por Tabelionato de Protesto da comarca de domicílio do devedor.***
>
> ***20.4. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar cópia da decisão judicial e certidão de seu teor expedida pelo respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, bem como indicação do nome, endereço e número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor atualizado da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.***
>
> ***27.3. REVOGADO.***

3. Importa esclarecer, por oportuno, que todas as propostas acima baseiam-se nas recentes alterações trazidas pelo Provimento CNJ nº 167/2024 ao Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), razão pela qual as alterações sugeridas estão adstritas à literalidade do texto trazido pelos arts. 356, 356-A e 356-B do referido Código de Normas.

Por conseguinte, as sugestões formuladas pelo Instituto de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo, embora não acolhidas em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

sua integralidade, podem, ao longo do tempo e com a consolidação do novo regramento, ser reapreciadas. De toda forma, vale registrar que os valorosos apontamentos elaborados pelo IEPTB/SP trouxeram imensa contribuição ao trabalho desenvolvido no presente expediente e, certamente, irão nortear as decisões desta Corregedoria Geral da Justiça não apenas para futuras normatizações, mas também para a resolução de questões práticas relacionadas ao tema.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de alterar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na forma da anexa minuta de provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código VFO781B2.

MINUTA DE PROVIMENTO CG N° XX/2024

Altera o Capítulo XV, Seções III, IV e V, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ nº 167, de 21 de maio de 2024, que dispõe sobre as regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória;

CONSIDERANDO que o Capítulo XV, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a despeito de não ser incompatível com a normatização trazida pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, merece ser atualizado para melhor adequação quanto às regras e aos procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2024/00063741-DICOGE 5.1;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código EEH47T74.

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar os itens e subitens 16, 20.3, 20.4, 22, 27, 27.1, 27.2, 44.1, 45, alíneas “a”, “b” e “e”, 47, 47.1, 51.1 do Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

16. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto serão qualificados pelo Tabelião em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios.

20.3. A decisão judicial transitada em julgado referida no art. 517 do Código de Processo Civil poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil.

20.4. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar cópia da decisão judicial e certidão de seu teor expedida pelo respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, bem como indicação do nome, endereço e número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor atualizado da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

22. Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida que caracterizam prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, atributos a serem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código EEH47T74.

valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial.

27. O protesto será lavrado na praça de pagamento indicada nas cambiais, nos títulos de crédito ou nos documentos de dívida.

27.1. Na falta de indicação da praça de pagamento ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida.

27.2. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, contendo a intimação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu.

44.1. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim.

45. As intimações conterão:

a) o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código EEH47T74.

b) a indicação precisa do valor a ser pago, das formas de pagamento admitidas e de suas condições, nos termos do item 65 e dos subitens 65.2 e 65.3, com a ressalva de que a escolha cabe àquele que for realizá-lo, ainda que permitida, a critério de cada Tabelião, a advertência a respeito do perigo representado pelo transporte de elevadas quantias em dinheiro, com recomendação à utilização dos outros meios de pagamento;

(...)

e) o nome do apresentante do título e do credor, com respectivos CPF e/ou CNPJ;

(...).

47. Na falta de devolução dos avisos de recepção (A.R.) de intimações, dentro do tríduo legal, o Tabelião renovará, incontinenti*, a remessa das intimações, salvo no caso de intimação dirigida para Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato.*

47.1. Quando o endereço do devedor for fora da circunscrição territorial do tabelionato, o Tabelião de Protesto, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal para o endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto. A intimação poderá se dar por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código EEH47T74.

via postal, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua entrega ou se, dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.

51.1 A intimação será feita por edital se o endereço obtido não pertencer à competência territorial do tabelião, ou de uma das Comarcas agrupadas na forma da Resolução nº 93/1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 3.369/1982.

Artigo 2º - Incluir os subitens *20.3.2, 27.2.1, 44.3, 44.3.1, 44.3.2* ao Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

20.3.2. O protesto deverá ser feito sempre por Tabelionato de Protesto da comarca de domicílio do devedor.

27.2.1. Sem prejuízo das hipóteses de intimação por edital já estabelecidas, o Tabelião de Protesto poderá efetuar a intimação por edital quando não se lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente.

44.3. O Tabelião de Protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código EEH47T74.

44.3.1. A autorização poderá ser dada pelo devedor no título de crédito ou documento de dívida, ou mediante declaração apresentada diretamente para o Tabelião de Protesto ou pela central eletrônica, antecipadamente ou durante o procedimento de protesto.

44.3.2. Considerar-se-á cumprida a intimação quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.

Artigo 3º - Revogar os subitens 27.3, 44.2, 44.2.1, 53.1 do Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça,

Artigo 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código EEH47T74.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código EEH47T74.

CONCLUSÃO

Em 2 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/63741

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento nº 38/2024, nos termos da minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer e a presente decisão, no DJe e no Portal do Extrajudicial.

Comunique-se a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça e cientifique-se o Instituto de Protesto de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo (IEPTB/SP).

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código 7GP7J48R.

PROVIMENTO CG N° 38/2024

Altera o Capítulo XV, Seções III, IV e V, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento CNJ nº 167, de 21 de maio de 2024, que dispõe sobre as regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória;

CONSIDERANDO que o Capítulo XV, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a despeito de não ser incompatível com a normatização trazida pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, merece ser atualizado para melhor adequação quanto às regras e aos procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória;

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2024/00063741-DICOGE 5.1;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código B90OYQ04.

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar os itens e subitens 16, 20.3, 20.4, 22, 27, 27.1, 27.2, 44.1, 45, alíneas “a”, “b” e “e”, 47, 47.1, 51.1 do Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

16. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto serão qualificados pelo Tabelião em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios.

20.3. A decisão judicial transitada em julgado referida no art. 517 do Código de Processo Civil poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do Código de Processo Civil.

20.4. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar cópia da decisão judicial e certidão de seu teor expedida pelo respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, bem como indicação do nome, endereço e número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor atualizado da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

22. Além dos considerados títulos executivos, também são protestáveis outros documentos de dívida que caracterizam prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, atributos a serem

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código B90OYQ04.

valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial.

27. O protesto será lavrado na praça de pagamento indicada nas cambiais, nos títulos de crédito ou nos documentos de dívida.

27.1. Na falta de indicação da praça de pagamento ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida.

27.2. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor, contendo a intimação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu.

44.1. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim.

45. As intimações conterão:

a) o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código B90OYQ04.

b) a indicação precisa do valor a ser pago, das formas de pagamento admitidas e de suas condições, nos termos do item 65 e dos subitens 65.2 e 65.3, com a ressalva de que a escolha cabe àquele que for realizá-lo, ainda que permitida, a critério de cada Tabelião, a advertência a respeito do perigo representado pelo transporte de elevadas quantias em dinheiro, com recomendação à utilização dos outros meios de pagamento;

(...)

e) o nome do apresentante do título e do credor, com respectivos CPF e/ou CNPJ;

(...).

47. Na falta de devolução dos avisos de recepção (A.R.) de intimações, dentro do tríduo legal, o Tabelião renovará, incontinenti*, a remessa das intimações, salvo no caso de intimação dirigida para Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato.*

47.1. Quando o endereço do devedor for fora da circunscrição territorial do tabelionato, o Tabelião de Protesto, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal para o endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto. A intimação poderá se dar por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código B90OYQ04.

via postal, não retornar ao tabelionato o comprovante de sua entrega ou se, dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital.

51.1 A intimação será feita por edital se o endereço obtido não pertencer à competência territorial do tabelião, ou de uma das Comarcas agrupadas na forma da Resolução nº 93/1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 3.369/1982.

Artigo 2º - Incluir os subitens *20.3.2, 27.2.1, 44.3, 44.3.1, 44.3.2* ao Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que passarão a ter a seguinte redação:

20.3.2. O protesto deverá ser feito sempre por Tabelionato de Protesto da comarca de domicílio do devedor.

27.2.1. Sem prejuízo das hipóteses de intimação por edital já estabelecidas, o Tabelião de Protesto poderá efetuar a intimação por edital quando não se lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente.

44.3. O Tabelião de Protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código B90OYQ04.

44.3.1. A autorização poderá ser dada pelo devedor no título de crédito ou documento de dívida, ou mediante declaração apresentada diretamente para o Tabelião de Protesto ou pela central eletrônica, antecipadamente ou durante o procedimento de protesto.

44.3.2. Considerar-se-á cumprida a intimação quando comprovado o seu recebimento por meio de confirmação de recebimento da plataforma eletrônica ou outro meio eletrônico equivalente.

Artigo 3º - Revogar os subitens 27.3, 44.2, 44.2.1, 53.1 do Capítulo XV, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça,

Artigo 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código B90OYQ04.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00063741 e o código B90OYQ04.